



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721678/2017-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.936 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente HAMILTON FROSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEPENDENTES.. DESPESAS MÉDICAS.. DEDUÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções legais da base de cálculo do IRPF, quando comprovados, mediante documentação hábil, o preenchimento dos requisitos legais, no curso do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Fernanda Melo Leal, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foram efetuadas glosas com dependentes (R\$ 2.063,64) e despesas médicas (R\$ 21.330,00). Também foi objeto do lançamento omissão de rendimentos.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 73/74. Em síntese, alega que é já passou por momentos de desequilíbrio mental. Afirma que, em 2003, ficou viúvo, após cuidar de sua primeira esposa até a data da morte. Neste mesmo ano, informa que convidou a amiga Amélia Rodrigues para ir morar na sua casa. Afirma que ela abandonou o serviço para cuidar dele. Alega que no ano de 2012, fez um documento de união estável

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A DRJ, no Acórdão recorrido, manifestou entendimento fundamentado, no sentido de não acolher as despesas pleiteadas.

Em nenhum momento, foi apresentada qualquer documentação que pudesse reverter as glosas de dependentes e despesas médicas.

O recurso voluntário (manuscrito, de difícil compreensão) até menciona um documento de união estável, o que poderia ensejar a aceitação de dependente. Entretanto, o referido documento não foi anexado aos Autos.

Desta forma, não vejo o que possa ser reparado na Decisão a quo, devendo ser negado o recurso apresentado.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 11020.721678/2017-64
Acórdão n.º **2001-000.936**

S2-C0T1
Fl. 3
